



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 556/2025

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador **Fernando Dini**, que “Dispõe sobre a criação do Programa “Acolhe Mulher” no município de Sorocaba, com o objetivo de ampliar o número de vagas para o abrigo transitório emergencial de mulheres em situação de violência doméstica e familiar”.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade da proposição.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo se designado este Relator, nos termos do art. 51, do Regimento Interno.

Quanto à análise da proposição, podemos apontar que já **está em vigência a Lei Municipal nº 12.826, de 2023**, que “*Institui o benefício de auxílio-aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sorocaba e dá outras providências*”. Essa norma disciplina medidas de acolhimento às vítimas, trazendo disposições que conflitam com o conteúdo do novo projeto, especialmente quanto ao fluxo de atendimento imediato após a violência (acolhimento em abrigos versus concessão de aluguel social), como se verifica em seus artigos iniciais.

Quando isso acontece, esta Comissão tem entendido pela ilegalidade uma vez que o inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, **veda que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei** a não ser que a subsequente se destine a revogar, alterar ou complementar a lei básica anterior e isso sempre havendo remissão expressa e específica.

Lado outro, conforme parecer do Douto Procurador Legislativo, **o art. 4º, inciso I, o art. 5º, inciso II e o art. 6º do PL estabelecem obrigações diretamente a órgãos da Administração Pública**, tais como as Secretarias da Mulher, da Assistência Social e da Segurança Pública, o que interfere na discricionariedade do Prefeito Municipal ao conduzir a Administração Pública conforme critérios de conveniência e oportunidade.

Diante do exposto, opinamos pela **ilegalidade da proposição pela vigência da Lei Municipal nº 12.826, de 2023 e inconstitucionalidade por vício de iniciativa.**

S/C., 2 de setembro de 2025.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Relator



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300035003000330031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 25/11/2025 13:26

Checksum: **8AA25185294136F15F2381B07FDF6A9B88597357B1307C8C34DF5468859D67EF**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 25/11/2025 15:34

Checksum: **06F667EF1F16BE17D127654A630E1DB2341CEC727A3314BD6FE61EBEE64A2A63**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 26/11/2025 08:44

Checksum: **2AFAB1FC91AFAB572EC72737EF8CAF9C65F0EE3A8D3CF090A6FBE72787A3AACA**

